



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603321-34.2022.6.21.0000

IMPETRANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

IMPETRADO: JUÍZO ELEITORAL DA 077ª ZONA – OSÓRIO/RS

RELATOR: DES. ELEITORAL AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOOR. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. CABIMENTO. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. ARTEFATO DE USO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. RODOVIA. PROPAGANDA ELEITORAL ILÍCITA. PRECEDENTES. **PARECER PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação da tutela, impetrado pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA RIO GRANDE DO SUL – FE BRASIL (PT, PCdoB e PV) contra ato do Juízo Eleitoral da 077ª Zona Eleitoral de Osório/RS que determinou o arquivamento da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº Nº 0600049-92.2022.6.21.0077), referente ao pedido de remoção de dois *outdoors* com propaganda do candidato à reeleição Jair Bolsonaro, afixados no município de Maquiné/RS, sob o argumento de que o pedido já havia sido decidido nos autos da NIP nº 0600037-78.2022.6.21.0077.

O impetrante sustenta que o ato impugnado é ilegal. Refere que se trata de notícia pertinente ao período de propaganda eleitoral e que o juízo “desconsiderou ser outro o tempo e outra a norma a disciplinar o fato”, assentando em equívoco a decisão de arquivamento com base nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

mesmos fundamentos da decisão da NIP nº 0600037-78.2022.6.21.0077, formulada em período pré-eleitoral e indeferida sob o fundamento de não restar caracterizado o inequívoco conteúdo eleitoral na peça publicitária.. Colaciona as imagens dos outdoors e afirma que os artefatos se constituem em *propaganda eleitoral por meio e em local defeso*. Alega afronta aos artigos 37 e 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997, art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e à jurisprudência consolidada sobre o tema. Cita precedentes à vedação do meio outdoor para veiculação de propaganda eleitoral. Pugna pelo deferimento de medida liminar para a remoção do material e, ao final, a concessão da segurança pleiteada (ID 45121619).

Conclusos os autos ao eminente Relator, este deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a *retirada dos outdoors*. (ID 45121974).

O juízo impetrado presta informações, comunicando, ainda, que foi cumprida a ordem de remoção do artefato da “figura 2” e, quanto ao outdoor da figura 1, localizado em área de responsabilidade do DNIT, há determinação para sua retirada nos autos do Mandado de Segurança Cível n. 0603307-50.2022.6.21.0000, o que ainda não foi cumprido, conforme certificado pelo oficial de justiça (ID 45108034).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/09.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia*. A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.
2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.
3. **Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**

4. Não conhecimento.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Do mérito.

Na origem, a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) apresentou Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (0600049-92.2022.6.21.0077) postulando ao Juízo Eleitoral da 077ª Zona Eleitoral de Osório/RS que determinasse a remoção de dois *outdoors* contendo propaganda eleitoral do candidato à reeleição à Presidência da República, localizados na BR 101, o primeiro entre o km88 e km89, antes de acessar o túnel de Morro Alto, em Maquiné/RS, e o segundo entre o km88 e km89, ao lado da Doces Maquiné (ID 45121623).

O Juízo impetrado, como já referido, proferiu decisão determinando o arquivamento, nos seguintes termos:

Vistos.

A situação desta cartaz já foi decidida no expediente NIP nº 0600037-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

78.2022.6.21.0077, razão pela qual este Juízo se reporta determinando arquivamento, pelos mesmos fundamentos.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral (ID 45121621).

Acerca dos fundamentos, na NIP nº 0600037-78.2022.6.21.0077, proposta pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, por seus diretórios estadual e municipal de Osório/RS, foi exarada decisão de arquivamento, em 02.08.2022, sob o argumento de se tratar de indiferente eleitoral, por entender não caracterizado o conteúdo eleitoral (ID 45121625).

Tal entendimento não merece prosperar, pois os artefatos sob análise amoldam-se perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, uma vez que contêm nítida exaltação à imagem do candidato à reeleição Jair Bolsonaro, veiculam o slogan de campanha utilizado em 2018 (BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS) e frases de apelo junto ao eleitorado, transmitindo a ideia de apoio dos eleitores daquele município ao candidato, o que resulta em flagrante estímulo a opção de voto pela maior visibilidade ao concorrente e, na situação, veiculada em meio vedado.

O e. Relator, na decisão liminar, enfrentou a questão com clareza:

No caso, foram impugnados dois *outdoors*, os quais, considerando o momento de campanha para a reeleição, a toda prova, fazem propaganda a favor do candidato a reeleição Jair Messias Bolsonaro, pois, em que pese a ausência de pedidos de votos, a referência ao *slogan* de campanha do presidencialista “Brasil acima de tudo e Deus acima de todos” e a citação do nome do candidato, ao que tudo indica, proferindo a frase “É só pará de roba, porra!”, somados a foto do presidencialista, transmitem a ideia de apoio dos eleitores de Osório ao concorrente.

Ou seja, apesar de a propaganda não apresentar pedido expresso de voto, o conteúdo eleitoral da mensagem é capaz de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais em benefício a determinado candidato, apresentando-se como flagrante a pretensão eleitoral da peça impugnada, cujo aparato está expressamente vedado pela legislação eleitoral, nos termos do art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o artefato se amolda ao conceito de propaganda eleitoral, entendida como "aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública" (AgR-Respe n. 167-34/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10.4.2014, e Respe n. 41395, Acórdão, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Rosa Weber, DJE de 27.6.2019).

Ressalte-se que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, que veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, o que se evidencia com a foto estampada do candidato.

Nesse sentido é o recente entendimento firmado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. **3. Deflagrado o período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito.** Concessão da segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator: AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)

A título de registro, e não olvidando ter sido informada a remoção do *outdoor* apontado na figura 2 da petição inicial, encontra-se pendente o cumprimento da ordem em relação ao outdoor da figura 1 (afixado na BR 101, km 81,8, em frente ao estabelecimento comercial Doces Maquiné), embora já determinado no presente feito e nos autos do Mandado de Segurança Cível n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

0603307-50.2022.6.21.0000, em cujos autos sobreveio recente decisão (20.09.2022) de redirecionando para a execução da medida.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se pela concessão da segurança**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 20 de setembro de 2022.

**Lafayette Josue Petter,
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.**